



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721639/2011-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-011.886 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas para exonerar créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103.

Superado o valor previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023, não pode ser conhecido o Recurso de Ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista não alcançar o limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luis Cabral** – Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Rafael Luiz Bueno da Cunha (Substituto), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente Substituto). Ausente o

conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído pelo conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício submetido ao reexame necessário do Acórdão nº 14-88.236, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário constituído de ofício, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

RECEITAS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS PARA O EXTERIOR. CONDIÇÕES.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor. Valores de taxas e emolumentos recebidos por corretora nacional em função de operações em mercados financeiros são isentas mesmo que pagas em moeda nacional desde que os recursos tenham origem em conta corrente mantida por investidor externo de acordo com a legislação monetária e cambial.

RECEITAS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS PARA O EXTERIOR. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade fiscal a comprovação de descumprimento dos requisitos de tomador externo ou da entrada de divisas para o afastamento da isenção de receitas oriundas de serviços prestados para o exterior. Apresentados pela contribuinte elementos tendentes a comprovar o cumprimento de ambas as condições, a manutenção da glosa depende do aprofundamento da auditoria no sentido de contestar sua força probatória, sem o que é de se admitir a isenção.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

RECEITAS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS PARA O EXTERIOR. CONDIÇÕES.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que

tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor. Valores de taxas e emolumentos recebidos por corretora nacional em função de operações em mercados financeiros são isentas mesmo que pagas em moeda nacional desde que os recursos tenham origem em conta corrente mantida por investidor externo de acordo com a legislação monetária e cambial.

RECEITAS. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS PARA O EXTERIOR. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade fiscal a comprovação de descumprimento dos requisitos de tomador externo ou da entrada de divisas para o afastamento da isenção de receitas oriundas de serviços prestados para o exterior. Apresentados pela contribuinte elementos tendentes a comprovar o cumprimento de ambas as condições, a manutenção da glosa depende do aprofundamento da auditoria no sentido de contestar sua força probatória, sem o que é de se admitir a isenção.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi submetida ao reexame necessário em razão da exoneração do crédito tributário, por aplicação da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, vigente na época do julgamento em primeira instância.

Como relatado na decisão recorrida, o Auto de Infração foi lavrado contra a Contribuinte para constituição do crédito tributário referente às Contribuições para o PIS e da COFINS, no valor total de **R\$ 4.458.180,89**, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011.

O lançamento de ofício teve por motivação a conclusão da Auditora Fiscal em ser indevida a exclusão na base de cálculo das contribuições sociais das receitas de corretagens cobradas de pessoas domiciliadas no exterior sem a devida comprovação do efetivo ingresso de divisas e da efetividade da prestação de serviços.

Através dos Despachos de fls. 27.000 e 27.001, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, através do acórdão de primeira instância foi integralmente exonerado o crédito tributário constituído de ofício pelo valor de **R\$ 4.458.180,89 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos)**.

O artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, vigente por ocasião do julgamento em primeira instância, estabelecia como limite de alçada para Recurso de Ofício o valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Contudo, de acordo com a **Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023<sup>1</sup>**, atualmente o limite de alçada tem o valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Aplica-se, neste caso, o limite de alçada vigente na data de apreciação do recurso em segunda instância, na forma prevista pela **Súmula CARF nº 103<sup>2</sup>**.

Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. **(Acórdão nº 9303-010.179 – PAF nº 18471.001968/2004-12 – Relatora: Conselheira Érika Costa Camargos Autran)**

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

<sup>1</sup> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Data do fato gerador: 29/08/2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº103. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicas-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposição da Súmula CARF nº 103. No caso concreto, não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, 17 de agosto de 2007, quando era estabelecido limite de alçada inferior àquele.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXONERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A interpretação do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, afasta a atualização monetária dos tributos e encargos de multa para a verificação do limite de alçada para o recurso de ofício. **(Acórdão nº 9303-008.203 – PAF nº 10074.000411/2004-27 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)**

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ainda que, quando da prolação de Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa. **(Acórdão nº 1402-003.515 – PAF nº 13005.722067/2011-61 – Relator: Conselheiro Paulo Mateus Ciccone)**

Por incidência da Súmula CARF nº 103 e, considerando o valor do crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada atual, resta a impossibilidade de conhecimento do recurso de ofício em análise.

## **2. Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**